

DECISÃO N° 2042622, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.039570/2020-92

AI5 nº 0192014206 - GGFIS-DF

Autuado: LEANDRO ALVES DA SILVA

O Sr. LEANDRO ALVES DA SILVA foi autuado em 20 de janeiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1º)Fazer publicidade e expor à venda o produto LEITE DA MOREIRA no sítio eletrônico <http://leitedamoreira.com.br>, acesso em 15/08/2018, sem que este possuísse registro na ANIVSA; 2º)Fazer publicidade e expor à venda o produto LEITE DA MOREIRA com alegações terapêuticas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, evidenciadas no sítio eletrônico <http://leitedamoreira.com.br>, acesso em 15/08/2018, a saber: “é calmante contra o histerismo e perturbações nervosas e depressão; atua no sistema circulatório, combate a arteriosclerose, sífilis, é depurador do sangue e antidiabético; atua com eficácia nos distúrbios hepáticos, digestivos, aumentando a secreção biliar; combate o reumatismo, artrite, alivia as dores nas juntas, bursite e coluna; elimina infecções e prostatite, mau hálito e boca amarga; combate a azia e facilita a digestão; combate inflamações intestinais; é diurético, elimina inflações nos rins e bexiga; reconstituente celular da derme eliminando inflamações superficiais. Quando feito um tratamento correto pode auxiliar no combate das seguintes doenças: reumatismo agudo e crônico, colesterol alto, dores musculares, triglicérides, dores de cabeça, enxaqueca, dores reumáticas, sinusite, dores na coluna, depressão, gota, infecção nos rins, ácido úrico, bexiga, bursite, ovário, lombalgias e feridas no útero”.

[...]

Notificado da autuação em 6 de março de 2021 (fls. 23), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-7, como impressão da publicidade, bem como impressão da consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O registro dos produtos constitui crivo mínimo de verificação de qualidade e segurança de uso antes de sua exposição à venda e ao consumo, havendo exigências técnicas regulamentares específicas para a concessão de registro dos produtos sujeitos à vigilância sanitária. Ao observar o que preconiza a Lei 6360, de 1976, resta patente, pois, a obrigação de se obter o devido registro do produto junto à ANVISA, antes de sua fabricação e comércio. O registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde de modo que a fabricação, comércio e exposição de produtos sem registro constitui infração sanitária.

Trata-se de produto sem a necessária qualidade, segurança e eficácia comprovadas através de análise técnica. A Autuada divulga propriedades terapêuticas não comprovadas e submetidas ao pedido de registro sanitário, portanto, infringiu objetivamente a legislação sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que o

produto seja regular e eficaz, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ao cometer as infrações a pessoa física descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 32), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecida:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LEITE DA MOREIRA no sítio eletrônico <http://leitedamoreira.com.br>, acesso em 15/08/2018, sem possuir registro na ANVISA, (risco alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LEITE DA MOREIRA com alegações terapêuticas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, evidenciadas no sítio eletrônico <http://leitedamoreira.com.br>, acesso em 15/08/2018, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2042622** e o código CRC **B4484B6C**.